

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.342, DE 2011

Veda às instituições financeiras a celebração de convênios, contratos ou acordos que impeçam o acesso de clientes a operações de crédito ofertadas por outras instituições e dá outras providências

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

“Art. ... É assegurado às Instituições Financeiras, na hipótese de não realização do repasse do valor das consignações descontados na folha de pagamento, a realização de débito em contas de depósito dos Entes Públicos referidos no art. 1º em qualquer conta de depósito de valores mantida na Instituição.”

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Lula, ao instituir o instituto do empréstimo consignado, possibilitou a obtenção das menores taxas de juros justamente em função da segurança que o empréstimo confere aos credores.

Para maior segurança sugerimos a criação de dispositivo que permita a Instituição Consignatária realizar o débito do valor retido pelo Ente Público em qualquer conta de depósito de valores mantida nas instituições que são consignatárias.

O pleito se justifica, pois o valor destinado ao pagamento da remuneração dos servidores, não mais constitui recursos públicos, pois quando os recursos são destinados aos pagamentos, possuem caráter de despesa liquidada, e o valor referente ao empréstimo consignado, não se trata de dever de pagamento do órgão com a instituição credora, e sim do valor da prestação dos empréstimos que os servidores possuem com o Banco que, em alguns casos, é indevidamente apropriado, gerando insegurança jurídica que pode prejudicar justamente a segurança que torna a operação mais barata aos consumidores.

Sala da Comissão, de novembro de 2011.

SILVIO COSTA

Deputado Federal – PTB/PE